



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100239-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

Luciano Rodrigues Filho

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas da Câmara de Vereadores de Palmares, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Rodrigues Filho, Presidente da Câmara de Vereadores, na forma prevista pelos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc.48), da lavra do Analista de Controle Externo Ugo Belens Romani;

3. O quadro constante do item 3.1 do Relatório de Auditoria (doc.48) aponta as seguintes irregularidades:

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.5 – Transparência pública: Não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União.		
2.6.1 – Descumprimento do Princípio da Impessoalidade		



quando da escolha dos servidores para realização de capacitações.	Luciano Rodrigues Filho
2.6.2 – Ausência de controles nos abastecimentos e uso dos veículos.	
2.6.3 – Falhas na composição e falta de atuação do departamento de Controle Interno da entidade.	

4. Quanto à observância dos limites constitucionais e legais, o Relatório de Auditoria (doc.48) apresenta no item 3.2 o quadro a seguir reproduzido:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,25%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R \$ 3.353.899,94)	Artigo 29, inciso VII da Constituição Federal	1,61%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	40,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 8.016,94)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas da Constituição Federal	R \$ 6.428,57	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R \$ 12.000,00)	Art.37, XI da Constituição Federal		Cumprimento



		Valor constante na Lei municipal fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal nº 2.792/2012		Cumprimento
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal	7,00%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal	57,57%	Cumprimento

5.Regularmente notificado (doc.46) quanto ao conteúdo do Relatório de Auditoria (doc.48), o Sr. Luciano Rodrigues Filho, Presidente da Câmara de Vereadores, apresentou defesa prévia (doc.53).

6. Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450 /2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC 14/2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Relatam-se a seguir os resultados da Auditoria:

7. Quanto à transparência pública a auditoria apontou que o sítio eletrônico da entidade não contempla os Relatórios de Gestão de Fiscal referentes ao exercício 2016, apenas a partir de 2017. Além disso, a gestão descumpriu o padrão mínimo de qualidade fixado no inciso III do art.48 da lei de Responsabilidade Fiscal e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, quanto às seguintes exigências:

Informações da RECEITA



1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185 /2010)	Não atende
2. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não atende
Informações da DESPESA	
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não atende
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não atende
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não atende
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não atende

A defesa apresentada pelo Sr. Luciano Rodrigues Filho (doc.53), Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares, aponta que todas as falhas apontadas pela equipe de auditoria foram cometidas pela atual gestão, pois, conforme o Relatório de Auditoria, os acessos ao site da Câmara Municipal foram realizados em 09 de maio de 2018, ou seja, aproximadamente um ano e meio após o final da gestão ora auditada. Argumenta também que, na hipótese de consideração da presente irregularidade, o lapso apontado pela auditoria está acobertado pelo manto da irregularidade formal, haja vista referido RGF ter sido devidamente disponibilizado para os órgãos de fiscalização, tendo sido, inclusive, publicado no site do Tesouro Nacional. Transcreve os Acórdãos TC nº 1.431/15, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ferreiros - Exerc. 2013, bem como o TC nº 1.918/12 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Camaragibe).

Passo então a decidir,

Analisando o Relatório de Auditoria e o documento de número 32, de fato constata-se que as consultas ao sítio eletrônico da Câmara de Vereadores se deram no dia 09/05/2018, conforme argumenta o defendente, não sendo possível imputar-se responsabilidade à gestão anterior quanto ao fato. Ainda



assim, as decisões juntadas pelo defendente guardam correlação com o caso em apreço, tendo havido, em ambas, descumprimento ao art. 48 da LRF e não maculando as contas do gestor. Todavia, entendo tratar-se de irregularidade formal cabível de recomendação ao gestor no sentido de que a falha não se repita nas próximas prestações de contas.

8. Quanto ao descumprimento do Princípio da Impessoalidade quando da escolha dos servidores para realização de capacitações a equipe de auditoria aponta que a Câmara Municipal de Palmares gastou com diárias, no exercício de 2016, o total de R\$ 312.845,10, o que equivale a 8,63% das despesas realizadas no exercício. Considerando-se o gasto com inscrições em capacitações o valor sobe para R\$ 452.355,10, constituindo a maior despesa realizada pela Câmara após o pagamento da folha de pessoal. A auditoria transcreve no Relatório de Auditoria o quadro de disposição de diárias por servidor (doc. 33), bem como quadro com as capacitações realizadas (doc.34).

Aponta a auditoria que, na análise das folhas de pagamento da entidade, usando como referência a folha de pagamento do mês de março de 2016 (doc. 35), observou-se que dos funcionários efetivos da entidade, apenas o Sr. Paulo Cavalcante Ferreira Silva foi contemplado com a participação em algum tipo de capacitação, os outros dois auxiliares em contabilidade, o Sr. Glauco Pretestato e a Sra. Eliane Maria de Almeida não participaram de cursos e capacitações. Assim, dos servidores efetivos, apenas o servidor Paulo Cavalcante Ferreira Silva participou de capacitações, fora ele, apenas os senhores edis e seus assessores participaram das capacitações em comento. Alega a auditoria que, a priorização de assessores para realização de treinamentos denota uma escolha pessoal do gestor do órgão, onde a discricionariedade se sobrepõe à necessidade pública, configurando uma afronta ao artigo 37 da Constituição Federal no tocante ao Princípio da Impessoalidade, bem como aos Princípios da Eficácia e Eficiência, norteadores da Administração Pública.

A defesa apresentada pelo Sr. Luciano Rodrigues Filho (doc.53), Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares, aponta que:

1. A análise recaiu tão somente em relação ao mês de março de 2016, ou seja, a imputação feita pela auditoria utilizou como fundamento uma análise por amostragem que se resumiu a apenas um mês dos doze que estavam disponíveis;
2. O servidor participante do curso de capacitação procedeu com o repasse do conhecimento adquirido aos demais servidores do quadro, de modo que não houve nenhum prejuízo aos servidores, nem tampouco à prestação do serviço;
3. A despesa foi regular e houve a efetiva participação do servidor, conforme afirmado pela própria auditoria, evidenciando, pois, a ausência de dano ao erário.

Passo então a decidir,

Confrontando-se os fatos apontados pela auditoria com os argumentos apresentados pelo defendente, entendo que, de fato, não restou comprovado dano ao erário, tendo em vista que as capacitações foram realizadas. Difícil



afirmar que determinado servidor foi preterido em relação a outro quanto à participação em eventos de capacitação, pois existem inúmeros fatores que podem interferir nessa escolha, até o interesse do próprio servidor em participar do evento. Entendo, portanto, como im procedente a irregularidade.

9. Quanto à ausência de controles nos abastecimentos e uso dos veículos a Equipe de Auditoria constatou a ausência de planilha de controle que indique:

- a) Responsável pelo abastecimento;
- b) Quilometragem do veículo ao sair da garagem e no momento do abastecimento;
- c) Quilometragem do veículo ao seu retorno.

De acordo com a auditoria, a Câmara de Vereadores de Palmares, realizou sua aquisição de combustíveis junto à pessoa jurídica SW Petróleo e Cia. O total gasto em 2016 atingiu R\$ 4.487,27 (doc. 36). Apesar de solicitado por Ofício (doc.37), não foram fornecidos os controles de aquisição de combustíveis e de utilização de veículos, relativos ao exercício de 2016.

Aponta também a auditoria que a Câmara de Vereadores realizou, em 2016, um contrato de locação de veículos junto à pessoa jurídica Roberto Luiz Fernandes Malta, num valor mensal de R\$ 3.150,00, que teve como objeto a locação de um carro 1.000cc e uma motocicleta 125cc. No entanto, no Termo de Referência do processo de contratação não foi feita alusão sobre quem seria responsável pelo abastecimento dos mesmos (doc. 38).

As aquisições de combustíveis ocorreram através dos empenhos 83/1, de 10/03/2016, 107/6, de 19/08/2016 e 303/01, de 30/09/2016. Questiona a auditoria o fato dos abastecimentos terem ocorrido com um grande interstício entre eles, enquanto que a locação de veículo ocorre mensalmente. Não houve comprovação dos abastecimentos realizados, sejam notas fiscais, ticket's ou planilhas de controle do município.

A defesa apresentada pelo Sr. Luciano Rodrigues Filho (doc.53), Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares, aponta que:

1. As atividades legislativas, fiscalizadora e político-partidárias necessitam de um meio de locomoção, que, a depender do tipo de veículo e principalmente da frequência em que o Edil tem de se deslocar em seu município e para outras localidades, necessita de uma certa quantidade de combustível certas vezes considerável, bem como o aluguel de veículos para exercer de forma efetiva sua função. Tudo isso se somando ao auxílio prestado à comunidade, que de certo possui uma finalidade pública, gera uma grande demanda no consumo;
2. Outrossim, não há um limite objetivo para o consumo de combustível, mas sim uma relação entre necessidade/consumo, que na maioria das vezes não se mostra previsível ou quantificável de imediato;



3. Em nenhum momento a equipe de auditoria evidenciou a ocorrência de qualquer tipo de dano ao erário em razão do consumo de combustível, limitando-se a afirmar que a forma de controle teria configurado “desrespeito ao que reza o art. 74 da Constituição Federal;
4. O Tribunal de Contas, por diversas vezes, se posicionou no sentido de que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, atendo-se apenas à seara das recomendações. Cita as Decisões TC nº 1.973/15 e nº. 0447/10.

Passo então a decidir,

Confrontando-se os fatos apontados pela auditoria com os argumentos apresentados pela defesa vejo que, de fato, não foram apontados danos efetivos ao erário. Todavia se faz necessária a existência de controle sobre os gastos com combustíveis por parte da Câmara de Vereadores de Palmares. As decisões apontadas pelo defendente possuem pertinência com a irregularidade apontada. Entendo, portanto, tal irregularidade como formal, cabível de recomendação ao gestor no sentido de que a falha não se repita nas próximas prestações de contas.

10. Quanto à existência de falhas na composição e falta de atuação do departamento de Controle Interno da entidade, aponta a auditoria que a Gestão da Câmara Municipal de Palmares não vem cumprindo a Resolução TC nº 001 /2009 que trata dos Sistemas de Controle Interno Municipais. De acordo com a auditoria diversos aspectos diferem da estrutura exigida pela Resolução, são eles:

1. Existência de integrantes do departamento de Controle Interno que não figuram como funcionários efetivos (Art. 2º. Res. 001 /2009);
2. Terceirização dos serviços designados ao departamento de Controle Interno através da contratação do Sr. Eduardo Henrique Januário da Costa. (Processo Licitatório nº 03/2015, Convite nº 03 /2015) (doc.39) com atribuições para atuar desde a parte contábil, folha de pagamento, até a implantação de rotinas para a política de trabalho da entidade e gestão patrimonial;
3. Ocorrência de falhas nas ações de controle interno da Câmara de Vereadores, mais especificamente no controle patrimonial e na alimentação dos Sistemas do TCE/PE. Foram elas: O Sistema LICON do TCE/PE não foi alimentado quanto aos contratos realizados nos exercícios de 2015 e 2016. A Prestação de Contas de gestão do exercício de 2016 não contemplou informações referentes aos contratos firmados no exercício (doc.16). Não foi apresentado o mapa demonstrativo dos processos licitatórios do exercício de 2016 (doc.15). Na Declaração do Controle Interno informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, consta uma declaração de que não foi constatada

irregularidade no exercício corrente (doc.12). O relatório produzido pelo Controle Interno da entidade indica inexistência de falhas no exercício em baila (doc. 11). Não houve a elaboração dos controles de uso de veículos e abastecimento dos mesmos;

A defesa apresentada pelo Sr. Luciano Rodrigues Filho (doc.53), Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares, aponta que:

1. Todos os limites legalmente impostos para cumprimento por parte da Câmara Municipal de Palmares foram observados e efetivamente respeitados;
2. As falhas apontadas pela auditoria tem a ver com a documentação a ser encaminhada pelo órgão ao Tribunal de Contas, as quais, frise-se, estão acobertadas pelo manto da natureza formal, bem como deve-se ressaltar que as referidas falhas em nada prejudicaram a análise da documentação, nem tampouco causaram qualquer prejuízo ao erário, motivo pelo qual esta Corte de Contas deve aprovar a prestação de contas em tela, se atendo apenas à seara das recomendações;
3. O Tribunal de Contas julgou caso similar referente ao Acórdão TC nº 2352/12 (Prestação Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2009).

Passo então a decidir,

Confrontando-se os fatos apontados pela auditoria com os argumentos apresentados pela defesa vejo que resta claro o descumprimento da Resolução TC nº 001/2009, seja na composição dos integrantes do Controle Interno, na impossibilidade de terceirização das atividades de Controle Interno, bem como na ocorrência de falhas no controle patrimonial e na alimentação dos Sistemas do TCE/PE. Todavia não foram apontados pela auditoria danos efetivos ao erário. A decisão apontada pelo defendente possui pertinência com a irregularidade apontada. Entendo, portanto, tal irregularidade como formal, cabível de recomendação ao gestor no sentido de que a falha não se repita nas próximas prestações de contas.

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Rodrigues Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares relativas ao exercício financeiro de 2016 .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Publicar em seu Portal da Transparência todos os dados obrigatórios segundo o Decreto Nº 7.185/2010;**
- 2. Elaborar as planilhas de uso de veículos e abastecimento dos mesmos, constando responsável, dados da saída e chegada dos veículos;**
- 3. Instituir um Sistema de Controle Interno nos moldes da Resolução TC nº 01/2009, além de exigir o cumprimento das atividades de controle no órgão.**

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 67/a6638b-bc88-47e2-ae51-a1f9700e0d0b9